



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 32, de 27 de abril de 2021

Autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária do Município, nos termos previstos nesta Lei, se o parcelamento for efetuado até o dia 30 de setembro de 2021.

Art. 3º – Os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, caso o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), mediante a conversão do valor devido por ocasião do parcelamento em URTs, sendo a primeira parcela correspondente à entrada, desde que o contrato de confissão da dívida seja formalizado e assinado até o dia 30 de setembro de 2021.

Parágrafo único – Perderá o direito ao benefício do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo o contribuinte que não requerer e assinar o parcelamento até a data nele prevista.

Art. 4º – O contrato de confissão da dívida deverá ser assinado pelo próprio devedor ou seu representante legal, mediante apresentação dos documentos necessários ao parcelamento, dentre os quais o original e cópia de documentos que permitam sua identificação e conferência da assinatura, da última alteração dos atos constitutivos quando se tratar de pessoa jurídica, e de cópia autenticada de instrumento de procuração, com firma reconhecida e com poderes específicos para assinar confissão de dívida e parcelamento de débitos, quando se tratar de procurador.

Art. 5º – As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – O contribuinte que possuir ação judicial contra a Fazenda Pública municipal, que tenha por objeto os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária, somente poderá efetuar o parcelamento, nos termos desta Lei, após formalizar a renúncia da ação, devendo a renúncia constar no contrato de confissão da dívida e parcelamento de débitos.

Art. 6º – O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas resultantes do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo único – Também constitui motivo para rescisão do acordo de parcelamento a infração de qualquer cláusula do respectivo instrumento ou se o devedor cair em insolvência ou falir.

Art. 7º – Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 27 de abril de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LR 032/2021
AUTORIA: Poder Executivo

